

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Senhor Paulo Magalhães)

Altera o art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento, remarcação da data de viagem ou não comparecimento para embarque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O bilhete de passagem aérea de transporte regular terá validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

§ 1º O adquirente da passagem aérea que, por qualquer motivo do passageiro, não utilizar a passagem, terá direito, independentemente do tipo de tarifa ou condições comerciais, à restituição da quantia efetivamente paga, descontada a taxa de serviço de 10%.

§ 2º O crédito, subtraído da taxa de administração, é líquido e certo e poderá ser ressarcido ou utilizado para compra de outra passagem.

§ 3º Dentro da validade do bilhete, aplicam-se as condições do §1º, podendo o passageiro remarcar outro voo ou manter o bilhete em aberto dentro da validade,

desde que seja cancelada a reserva relacionada ao bilhete até 7 (sete) dias antes da data marcada para o voo.

§ 4º O Não cancelamento da passagem com dia e hora marcada para voo, acarretará 20% de taxa de administração, caso o passageiro não compareça. “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As validades das passagens aéreas são reguladas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, que também faculta ao passageiro cancelar ou remarcar a data de sua viagem. As empresas aéreas cobram taxas abusivas pela remarcação ou reembolso.

A não utilização dos serviços constantes do bilhete aéreo não extingue o crédito da compra, mesmo com o vencimento da vigência do bilhete, podendo assim, o adquirente requerer a restituição a qualquer momento, deduzida a taxa de serviço.

Os créditos decorrentes do cancelamento de passagens poderiam ser reembolsáveis em espécie, créditos para reutilização, estorno de débitos em cartões de créditos, dedução em contas correntes entre companhia aérea e adquirente.

De acordo com a Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, as companhias aéreas podem praticar livremente o preço de suas passagens e no caso de reembolso por remarcação, ou cancelamento de voo, podem cobrar taxa de administração de 10% sobre o valor pago. Mas as tarifas promocionais não estão incluídas nesse normativo, o que permite a cobrança abusiva de taxas.

O presente projeto visa limitar as deduções, em forma de multa ou taxa de serviço, nos reembolsos e nos créditos resultantes de cancelamento ou remarcação por iniciativa do passageiro, e equilibrar as relações entre os prestadores de serviços e os usuários.

As companhias aéreas não podem continuar a praticar preços abusivos, a promover campanhas promocionais com valores que, na prática, são os realizados pelo mercado, e a cobrar taxas por reembolso que, as vezes, se aproximam do valor pago pela passagem promocional.

Independentemente da antecedência com que a reserva é cancelada ou alterada, as taxas cobradas nesses casos acabam por diluir os valores pagos em condições promocionais.

Os bilhetes não utilizados, com reservas canceladas ou não, são extintos após um ano e o crédito pelo valor pago também é extinto, penalizando o adquirente, independentemente da prestação do serviço, o que fere frontalmente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Brasília, de junho de 2013.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal – PSD/BA